



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19839.004212/2025-06

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

PAULO EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 06.318.618/0003-42, com endereço na Rua Bela Vista, nº 1.782, Galpão 11, sala 1, bairro Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07.171- 000;

TRANSEPE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 63.863.997/0001-23, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 0, Sala 508, bairro Souza, Belém/PA, CEP: 66.613-080;

TRANSPAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 02.892.577/0001-80, com endereço no Loteamento do Aurá, 2ª rua, 4ª travessa, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, CEP: 67.020-590;

PEXLOG TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 10.450.879/0001-27, com endereço na Estrada do Aurá, 4ª travessa, nº 20, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, CEP: 67.020-590;

A. L. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 08.096.799/0001-73, com endereço na Travessa Honório Bandeira, nº 121, Sala B, bairro Ipanetama, Castanhal/PA, CEP: 68.745-290;

RÁPIDO NORDESTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 13.891.275/0001-04, com endereço na Avenida Doutor Rinaldo de Pinho Alves, nº 2.680, prédio D, galpões 16 e 17, sala A, bairro Paratibe, Paulista/PE, CEP: 53.411-000;

ORIEL BORGES PAULO, pessoa física, inscrita no Cadastro e Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com endereço na [REDACTED]

MARIA DE FÁTIMA FIGUEREDO PAULO, pessoa física, inscrita no Cadastro e Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com endereço na [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANDRÉ FIGUEREDO PAULO, pessoa física, inscrita no Cadastro e Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED]

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) "Requerente(s)".

Cada uma das partes denominada individualmente "Parte" e, conjuntamente, "Partes" tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual ("Transação" ou "Acordo"), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional - CTN"), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Na qualidade de "Interveniente(s)" participam da Transação as seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

OCIEL BORGES PAULO, pessoa física, inscrita no Cadastro e Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED]

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS ("Dívida Ativa"), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I ("Dívida Transacionada").
- 1.3. Na data da celebração do acordo, inexistem débitos que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil não sujeitos a parcelamento administrativo ou contencioso administrativo fiscal.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

1.4. Os débitos listados no Anexo II ficam excluídos do Acordo.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC").

2.1.2.1. Especificamente em relação aos processos judiciais especificados no Anexo III, a(s) Requerente(s) deverá(ão) comprovar a desistência e a renúncia de que trata o *caput*, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.1.2.2. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida



Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

- 2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

- 3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;
- 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e
- 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

- 3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a designação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, conforme e nos limites do grupo econômico deflagrado nos autos das execuções fiscais nºs 0027904-76.2014.4.01.3900, 0038659-62.2014.4.01.3900 e 0026143-73.2015.4.01.3900.
- 3.3.2. A Requerente reconhece a alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, conforme e nos limites do grupo econômico deflagrado nos autos das execuções fiscais nºs 0027904-76.2014.4.01.3900, 0038659-62.2014.4.01.3900 e 0026143-73.2015.4.01.3900; e
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");
- 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. O Interveniente declara que:



- 4.1. Na hipótese da rescisão, desistência, ou rescisão unilateral desta Transação pela(s) Requerente(s), assumirá, solidariamente com a(s) Requerente(s), a obrigação de regularizar os Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I;

5. Dos efeitos da Transação

- 5.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- 5.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

6. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 6.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
- 6.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
- 6.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
- 6.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
- 6.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 6.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 6.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 6.1.6.1. O disposto no item 6.1.6 não se aplica às Proponentes TRANSPAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e RÁPIDO NORDESTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI.
- 6.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 6.1.7.1. O disposto no item 6.1.7 não se aplica às Proponentes TRANSPAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e RÁPIDO NORDESTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI.
- 6.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");
- 6.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 6.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 6.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 6.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 6.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 6.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.
- 6.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.
- 6.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 6.3. A rescisão da Transação implicará:
- 6.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- 6.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;
- 6.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros;
- 6.3.4. Responsabilidade solidária do Interveniente pela Dívida Transacionada, sujeitando-o a atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais pela Fazenda Nacional;
- 6.3.5. Figuração do Interveniente como devedor corresponsável nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) listadas no Anexo I, e como executados nas execuções fiscais já ou futuramente ajuizadas para a cobrança das CDAs, nos termos do artigo 4º, incisos II e V, da Lei nº 6.830/80.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.3.6. Execução das garantias prestadas.

6.3.6.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.

6.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

6.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").

6.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

6.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

6.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

6.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 6.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 6.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 6.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 6.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 6.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irrevogação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 6.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 6.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 6.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS



7. Das obrigações do Interviente

- 7.1. Na hipótese da rescisão, desistência, ou resilição unilateral desta Transação pela Requerente, o interveniente obriga-se expressa e voluntariamente a regularizar os débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I, tornando-se solidariamente responsável pela Dívida Transacionada;

8. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 8.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

8.2. Concessão de descontos

- 8.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

8.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

- 8.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

- 8.3.1.1. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária"); e

- 8.3.1.2. até 70% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - Demais Débitos").

- 8.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$5.149.056,56, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

8.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

8.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, contados da data da assinatura deste instrumento, sob pena de homologação tácita.

8.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

8.3.5. A(s) Requerentes(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.

8.3.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.

8.3.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.

8.3.8. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

8.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

8.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
-------	------------	------------



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Faixa 1	1 a 12	40%
Faixa 2	13 a 24	60%

- 8.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	10%
Faixa 2	13 a 24	15%
Faixa 3	25 a 36	35%
Faixa 4	37 a 48	40%

- 8.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

- 8.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

- 8.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

- 8.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

- 8.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

8.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

8.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

8.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

8.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

8.6. Depósitos judiciais

8.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

8.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

8.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

8.6.2. Incumbe aos requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente Termo, peticionar nos respectivos autos judiciais para fins de requerer a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais abaixo discriminados, bem como de outros eventualmente existentes.

8.6.2.1. No processo judicial 0027904-76.2014.4.01.3900, no valor de R\$1.108,76;

8.6.2.2. No processo judicial 0038659-62.2014.4.01.3900, no valor de R\$261.262,05;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

8.6.2.3. No processo judicial 0026143-73.2015.4.01.3900, no valor de R\$3.847,15;

8.6.3. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

8.7. Precatórios federais e outros Créditos

8.7.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

8.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

8.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

9. Das garantias

9.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática de todos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

9.1.1. Excepciona-se do previsto no item acima todas as restrições a veículos de propriedade da(s) Requerente(s) derivadas de determinações judiciais providas de processos relativos à Dívida Transacionada, notadamente aquelas decorrentes dos processos judiciais 0026143-73.2015.4.01.3900 (6ª Vara Federal do Pará) e 0027904-76.2014.4.01.3900 (6ª Vara Federal do Pará).

9.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

9.2.1. O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] CEP [REDACTED] [REDACTED] avaliado em R\$ 266.200,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;

9.2.2. O imóvel de matrícula [REDACTED], do Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, localizado na [REDACTED] [REDACTED] CEP [REDACTED] avaliado em R\$ 1.700.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;

9.2.3. O imóvel de matrícula [REDACTED] do Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, localizado na [REDACTED] Conjunto Residencial, [REDACTED] avaliado em R\$ 800.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;

9.2.4. O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] [REDACTED] avaliado em R\$ 193.600,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;

9.2.5. O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 350.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;

9.2.6. O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] CEP [REDACTED] avaliado em R\$ 111.600,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 9.2.7. Os imóveis de matrícula [REDACTED] ambos do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizados na [REDACTED] conjuntamente avaliados em R\$ 1.499.652,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- 9.2.8. O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 209.440,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- 9.2.9. O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] do [REDACTED] avaliada em R\$ 9.100.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- 9.2.10. Imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 492.800,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- 9.2.11. Imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizados na [REDACTED] avaliado em R\$ 273.920,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- 9.3. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a formalizar a(s) garantia(s) através do oferecimento dos imóveis à penhora, nos autos das execuções fiscais nºs 0027904-76.2014.4.01.3900, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Pará, e 0038659-62.2014.4.01.3900, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Pará, ou em outra que a Fazenda Nacional indicar;
- 9.4. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.
- 9.5. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço “comprovação de cumprimento das obrigações”, disponibilizado no Portal Regularize



(caminho “*outros serviços*”, “*negociação individual*”), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

- 9.6. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).
- 9.7. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.
- 9.8. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.
 - 9.8.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

10. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

- 10.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.
 - 10.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, será obrigatoriamente condicionada à destinação da integralidade do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas, se houverem, e vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.
 - 10.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.



- 10.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.
- 10.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

11. Da regularização perante o FGTS

- 11.1. Aos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") e relativos à contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, serão concedidas as seguintes condições:
 - 11.1.1. Desconto de 29,30% (vinte e nove vírgula trinta por cento) e pagamento nos termos da Modalidade 63 da simulação fornecida pela Caixa Econômica Federal ("CEF"), para os débitos para com o FGTS; e
 - 11.1.2. Desconto de 67,27% (sessenta e sete vírgula vinte e sete por cento) e pagamento nos termos da Modalidade 7 da simulação fornecida pela CEF, para os débitos da contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
- 11.2. O pagamento das verbas rescisórias do FGTS, assim como das contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos e que reúnam as condições legais para utilização dos valores existentes em suas contas vinculadas, deverá ser realizado à vista, a título de entrada.
- 11.3. Os descontos somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada a redução dos valores devidos aos trabalhadores.
- 11.4. O valor de cada prestação será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou outra que a substituir.
- 11.5. A(s) Requerente(s) assume(m) o compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determina o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e o art. 5º, da Resolução nº 974, de 11 de agosto de 2020, do Conselho Curador do FGTS.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 11.6. A responsabilidade pela operacionalização do Acordo e pela emissão das guias de pagamento é da Caixa Econômica Federal.
- 11.7. Em até 15 (quinze) dias da formalização do Acordo, a Fazenda Nacional deverá proceder à devida comunicação da Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a criação das contas de transação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. A formalização da Transação:
 - 12.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
 - 12.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 12.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 12.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
13. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
 - 13.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
14. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.004212/2025-06.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

15. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
16. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
17. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

- I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;
- II - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação;
- III - Processos judiciais para desistência e renúncia.
- IV - Plano de pagamento;
- V - Garantias.

DATA E ASSINATURAS

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2025.

**GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA**



PAULO EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

Proponente - CNPJ 06.318.618/0003-42



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA

TRANSEPE TRANSPORTES LTDA.

Proponente - CNPJ 63.863.997/0001-23

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA

TRANSPAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Proponente - CNPJ 02.892.577/0001-80

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE MACEDO
PEREIRA

PEXLOG TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.

Proponente - CNPJ 10.450.879/0001-27

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA

A. L. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

Proponente - CNPJ 08.096.799/0001-73

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA

PEXLOG TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI - ME

Proponente - CNPJ 13.891.275/0001-04

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA

ORIEL BORGES PAULO

Proponente -

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA

MARIA DE FÁTIMA FIGUEREDO PAULO

Proponente -

GUSTAVO COELHO
CAVALEIRO DE
MACEDO PEREIRA

ANDRÉ FIGUEREDO PAULO

Proponente -



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação



Documento assinado digitalmente

OCIEL BORGES PAULO

Data: 16/09/2025 21:25:33-0300

Verifique em

OCIEL BORGES PAULO

Interveniente -

ANA CAROLINA
BARROS

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA BARROS

ANA CAROLINA BARROS VASQUES

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

BERNARDO ANATOLE
ALVES DE

Assinado de forma digital por
BERNARDO ANATOLE ALVES DE

BERNARDO ASSIS

Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO I – Das CDAs incluídas na Transação

1. CSPA201100307	30. 80 2 24 044960-37	59. 80 6 25 017967-90
2. FGPA201100306	31. 80 6 24 081766-48	60. 80 7 25 005155-74
3. FGPA201100308	32. 80 6 24 081767-29	61. 178863998
4. FGPA201601759	33. 80 7 24 022727-07	62. 183075226
5. CSPA201500380	34. 80 2 24 080467-53	63. 00 6 23 007428-51
6. FGPA201500379	35. 80 4 24 799988-59	64. 20 4 21 016531-11
7. 20 2 14 001556-50	36. 80 4 24 799989-30	65. 20 4 22 037699-41
8. 20 2 14 001557-30	37. 80 4 24 799990-73	66. 20 2 24 002285-74
9. 20 6 14 003624-76	38. 80 4 24 799991-54	67. 20 4 24 044217-80
10. 20 6 14 003625-57	39. 80 4 24 799992-35	68. 20 4 24 044218-61
11. 20 7 14 000743-11	40. 80 4 24 799993-16	69. 20 4 24 044219-42
12. 20 6 24 006498-62	41. 80 4 24 799994-05	70. 20 4 24 044220-86
13. 20 7 24 001368-97	42. 80 4 24 799995-88	71. 20 4 24 044221-67
14. 80 6 22 103206-17	43. 80 6 24 134688-64	72. 170312631
15. 80 7 22 030419-85	44. 80 6 24 134708-42	73. 20 7 11 001580-05
16. 80 6 22 116398-03	45. 80 7 24 036251-74	74. 20 6 11 006232-07
17. 80 4 24 211370-60	46. 80 2 25 014834-75	75. 20 2 14 002697-44
18. 80 4 24 211371-41	47. 80 4 25 075422-73	76. 20 6 14 003207-14
19. 80 4 24 211372-22	48. 80 4 25 075423-54	77. 20 6 14 005788-00
20. 80 4 24 211373-03	49. 80 4 25 075424-35	78. 20 7 14 000615-03
21. 80 4 24 211518-02	50. 80 4 25 075425-16	79. 20 2 14 002910-81
22. 80 4 24 211519-93	51. 80 4 25 075426-05	80. 20 6 14 009201-50
23. 80 4 24 211520-27	52. 80 4 25 075427-88	81. 20 6 14 009202-31
24. 80 4 24 211521-08	53. 80 4 25 075428-69	82. 20 7 14 001976-69
25. 80 4 24 211522-99	54. 80 4 25 075429-40	83. 394970969
26. 80 4 24 211523-70	55. 80 4 25 075430-83	84. 394970977
27. 80 4 24 211524-50	56. 80 4 25 075431-64	
28. 80 6 24 033499-00	57. 80 6 25 017769-27	
29. 80 7 24 009071-10	58. 80 6 25 017820-64	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO II – Das CDAs excluídas da Transação

1. 170312631



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO III – Processos judiciais para desistência e renúncia

Número do Processo	Classe	Juízo
10000983620194010000	Agravo de Instrumento	Gab. 24 - DESEMBARGADOR
10024930920174013900	Apelação	Gab. 22 - DESEMBARGADOR
10041712520184013900	Procedimento Comum e Apelação	02ª Vara Federal - BELEM e Gab. 24 - DESEMBARGADOR
10210555320224010000	Agravo de Instrumento	Gab. 22 - DESEMBARGADOR
10270369720214010000	Agravo de Instrumento	Gab. 19 - DESEMBARGADOR
10289503920214013900	Embargos à Execução Fiscal e Apelação	07ª Vara Federal de Execuções Fiscais - BELEM e Gab. 19 - DESEMBARGADOR
10343352820214010000	Agravo de Instrumento	Gab. 18 - DESEMBARGADOR
10357291020214013900	Embargos à Execução Fiscal	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais - BELEM
10396593620214013900	Embargos à Execução Fiscal	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais - BELEM
10455339420244013900	Embargos à Execução Fiscal	07ª Vara Federal de Execuções Fiscais - BELEM
10028180820224013900	Embargos à Execução Fiscal	07ª Vara Federal de Execuções Fiscais - BELEM
10387490920214013900	Embargos à Execução Fiscal	06ª Vara Federal de Execuções Fiscais - BELEM
10377172920214010000	Agravo de Instrumento	Gab. 18 - DESEMBARGADOR
10360199020184000000	Agravo de Instrumento	Gab. 19 - DESEMBARGADOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO IV – Plano de pagamento

Dívida Transacionada - Previdenciária:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	40%
Faixa 2	13 a 24	60%

Dívida Transacionada - Demais Débitos:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	10%
Faixa 2	13 a 24	15%
Faixa 3	25 a 36	35%
Faixa 4	37 a 48	40%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Dívida Transacionada - Débitos de FGTS:

Valor Total:	953.831,15
Valor DEP+JAM (Trabalhador):	674.331,34
Valor Juros/Multa/Encargos:	279.499,81
Percentual Juros/Multa/Encargos:	29,30% (Desconto Máximo Permitido)
Valor Rescisório Trabalhador:	7.592,68
Data de Atualização dos Valores:	18/03/2025

Modalidade 63:

Desconto:	29,30%
Valor do Desconto:	279.499,81

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas:	80
Valor a Parcelar:	674.331,34
Valor da Parcela:	8.429,14

Dívida Transacionada - Débitos da Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001:

Valor Total:	10.647,65
Valor Principal:	3.485,28
Valor Juros/Multa/Encargos:	7.162,37
Percentual Juros/Multa/Encargos:	67,27% (Desconto Máximo Permitido)
Data de Atualização dos Valores:	17/03/2025

Modalidade 7:

Desconto:	67,27%
Valor do Desconto:	7.162,37
Valor a pagar (à vista):	3.485,28



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO V – Garantias

Penhora dos bens imóveis:

- O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 266.200,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- O imóvel de matrícula [REDACTED] do Registro de Imóveis de Ananindeua/PA, localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 1.700.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- O imóvel de matrícula [REDACTED] do Registro de Imóveis de Ananindeua/PA localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 800.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 193.600,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na [REDACTED] avaliado em R\$ 350.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na Travessa [REDACTED] avaliado em R\$ 111.600,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- Os imóveis de matrícula [REDACTED] ambos do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizados na Travessa [REDACTED] CEP [REDACTED] conjuntamente avaliados em R\$ 1.499.652,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na Travessa [REDACTED] avaliado em R\$ [REDACTED], conforme laudo apresentado pela Requerente;
- O imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na Rodovia [REDACTED] avaliada em R\$ 9.100.000,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- Imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de Castanhal/PA, localizado na Travessa [REDACTED] CEP [REDACTED] avaliado em R\$ 492.800,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;
- Imóvel de matrícula [REDACTED] do 1º Tabelionato de [REDACTED] localizados na Travessa [REDACTED] CEP [REDACTED] avaliado em R\$ 273.920,00, conforme laudo apresentado pela Requerente;